

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.975 /2006

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador (PPP Salvador) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Salvador (PPP Salvador), com a função de fomentar, disciplinar e coordenar a realização de parcerias com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 2º - Constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas na legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Pública e entidade privada, por meio do qual, o agente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos para a implantação e desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como, para a gestão ou exploração, total ou parcial, das atividades dele decorrentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividades exclusivas de Estado;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes, proporcionalmente à respectiva participação no projeto de acordo com a capacidade administrativa, técnica e financeira dos parceiros em gerenciá-los;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria, principalmente na criação de empregos e melhoria da renda;

VIII - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

X - sustentabilidade ambiental;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Art. 3º - São requisitos e condições para adoção de parcerias público-privadas:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

II - o estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VII - a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VIII - a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 4º - Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de

serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não da execução de obra pública;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes e banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público.

§ 1º - As parcerias público-privadas deverão ser utilizadas preferencialmente nas seguintes áreas:

I - educação, saúde, assistência social e lazer;

II - transporte público;

III - saneamento;

IV - infra-estrutura;

V - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º - Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

Art. 5º - Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I - a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

II - a terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, que sejam objeto único de contrato;

III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;

IV - contrato com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais leis que tratam das normas gerais sobre contratos administrativos e licitações, devendo constar como cláusulas essenciais as relativas:

I - à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II - aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;

III - ao prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

IV - às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

V - à repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI - às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VII - ao compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VIII - às hipóteses de extinção antecipada do contrato e aos critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

IX - à periodicidade e aos mecanismos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos e a preservação da atualidade da prestação dos serviços, objeto da parceria;

X - à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o

período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integridade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XI – aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado;

XII – à realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIII – aos requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com vistas a promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando, para este efeito, o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV – à possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública.

§ 1º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º - Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de sua extinção antecipada, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis ou imóveis, e assim também a exploração de direitos de natureza material de titularidade do Município, a que se refere o inciso IV, do art. 4º, desta Lei, necessários à continuidade dos serviços, objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

Art. 7º - Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade.

§ 2º - A arbitragem terá lugar nesta Cidade, em cujo foro serão ajuizadas as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de parceria público-privada celebrados nas áreas de educação, saúde e transporte público.

Art. 8º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada e que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor;

VI – submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, conforme o regulamento próprio, sempre que o objeto do contrato exigir;

VIII – parecer prévio de viabilidade técnica e econômica emitido pelo Comitê de Desenvolvimento Econômico do Salvador;

IX – autorização legislativa específica quando se tratar de concessão patrocinada em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública.

Art. 9º - O contratado poderá ser remunerado por meio de uma das seguintes formas:

I – tarifa cobrada dos usuários;

II – recursos do Tesouro Municipal;

III – cessão de créditos não tributários;

IV – transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VI – cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes e banco de dados;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º - A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade nele definidas, e será obrigatoriamente precedida da disponibilização para utilização do serviço, obra ou empreendimento objeto da parceria público-privada.

§ 2º - A contraprestação a que se refere este artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 10 - São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da contraprestação;

IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único - À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

Art. 11 - Será constituída pelo parceiro privado sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal.

§ 4º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Art. 12 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das obrigações do financiamento.

Parágrafo único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 13 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receita, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II – utilização do fundo garantidor;

III – garantia fidejussória ou seguro;

IV – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

V – outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 14 - O Município somente poderá contratar parceria público-privada até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

§ 1º - Exclui-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

§ 2º - A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias, de caráter continuado, submetidas à disciplina da Lei Complementar nº 101/2000 e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º - Compete à Secretária Municipal da Fazenda exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto à capacidade de pagamento.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município emitirá, obrigatoriamente, parecer prévio quanto aos editais e contratos.

§ 3º - Compete à Secretária Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente a manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com as Leis Orçamentárias do Município.

§ 4º - Compete à Secretária de Economia, Emprego e Renda a manifestação prévia sobre o mérito econômico-social do projeto e sua compatibilidade com a estratégia econômica do Salvador.

Art. 16 - Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – FGP Salvador, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

Art. 17 - São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 18 - São recursos do Fundo:

I – as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV – os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - transferências de outros fundos municipais;

VI – os provenientes do Estado da Bahia e da União;

VII – outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º - O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador (FGP Salvador) dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretária Municipal da Fazenda – SEFAZ, a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º - A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo CGP Salvador em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos do Programa de Parceria Público-Privada deverão fornecer a documentação necessária à Unidade Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador, vinculada à SEFAZ para a devida prestação de contas à instituição de origem.

Art. 19 - Poderão ser alocados ao Fundo:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.

§ 1º - As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º - As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 20 - Os recursos do FGP Salvador serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

Art. 21 - Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP Salvador, integrado pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá;

II – Secretário Municipal de Governo;

III – Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;

IV – Secretário Municipal de Administração;

V – Secretário Municipal de Economia, Emprego e Renda;

VI – Procurador Geral do Município;

VII – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador;

VIII – 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito Municipal;

IX – 2 (dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal oriundos do Setor Empresarial Privado, dentre os indicados em lista tripla pelas seguintes entidades:

a) Associação Comercial da Bahia;

b) Federação das Indústrias do Estado da Bahia;

c) Federação do Comércio do Estado da Bahia;

d) Federação dos Dirigentes Lojistas do Estado da Bahia.

§ 1º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voto:

– os demais titulares de Secretarias ou Órgãos do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto e o respectivo campo funcional.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria de votos de seus membros, tendo o Presidente o direito ao voto de qualidade.

§ 3º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 22 - Compete ao Conselho Gestor:

I – definir os projetos prioritários para execução no regime de parcerias público-privadas;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Prefeito Municipal;

IV – supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;

V – opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria, observado o limite de prazo fixado nesta Lei;

VI – elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 - Ao membro do Conselho é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto ou qualquer ato em matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe identificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito e seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 24 - Cada Secretária ou órgão interessado em desenvolver contrato de parceria público-privada encaminhará ao Conselho Gestor os estudos fundamentados, nos termos e prazos previstos em regulamento, ficando responsável, nas fases subsequentes, pelos processos de licitação, contratação e acompanhamento da execução da parceria.

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas serão incluídas na prestação de contas do Município, para encaminhamento à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 26 - Em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o Município encaminhará ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, antes da contratação da parceria público-privada, as informações necessárias para efeito de cumprimento do limite ali fixado.

Art. 27 - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, a Coordenadoria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador, com a seguinte competência:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II - assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGP Salvador);

III - divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parceria público-privadas;

IV - dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias e aos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de janeiro de 2006.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

ÉRGIO LUÍS LACERDA BRITO
Secretário Municipal do Governo

REUB CELESTINO DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda

EMÍLIAS DOS REIS SANTOS
Secretário Municipal de Articulação e Promoção da Cidadania

LUIZ CARLOS CAFÉ DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

GESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO
Secretário Municipal dos Transportes e Infra-Estrutura

JAIR OLIVEIRA PINTO DE MENDONÇA
Secretário Municipal da Comunicação Social, em exercício

LUIS EUGENIO PORTELA FERNANDES
Secretário Municipal da Saúde

MARIA OLÍVIA SANTANA
Secretária Municipal da Educação e Cultura

ARNANDO LESSA SILVEIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social

DOMINGOS LEONELLI NETO
Secretário Municipal de Economia, Emprego e Renda

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

LEONEL LEAL NETO
Secretário Extraordinário de Relações Internacionais

ANGELA MARIA GORDILHO SOUZA
Secretária Municipal da Habitação

SILMAR CARVALHO SANTIAGO
Secretário Municipal da Reparação

PAULO EMANUEL MEIRA XAVIER
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Entretenimento

LEI Nº 6.976/2006

Dispõe sobre o licenciamento para construção de Estação Rádio Base – ERB e Estação de Telefonia Sem Fio – ETSF no Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O licenciamento para construção de Estação Rádio Base – ERB e Estação de Telefonia Sem Fio – ETSF, no Município do Salvador, obedecerá ao disposto nesta Lei e seu regulamento, respeitadas as legislações federal e estadual, em especial a Resolução ANATEL nº 303 de 02 de julho de 2002 e a Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPGRAM nº 3.190 de 12 de setembro de 2003, respectivamente, ou aquelas que as substituírem.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as ERB's e ETSF's são consideradas empreendimentos tal como previsto no Grupo E-9.2, da Tabela V.6, do Anexo 4, da Lei nº 3.377 (LOUOS), de 23 de julho de 1984, sujeitando-se à aplicação de suas restrições quanto ao uso e a ocupação do solo do município.

Art. 3º - Antes da análise do pedido de licenciamento para

construção de ERB ou ETSF, o solicitante deverá requerer ao órgão licenciador Análise de Orientação Prévia – AOP.

Parágrafo único – Nas licenças para construção de ERB e ETSF em postes, torres e similares ou compartilhadas por multiusuários em edificações, serão objetos da AOP o material utilizado, a forma de implantação e o impacto de vizinhança gerado pela construção dos equipamentos no entorno do local escolhido.

Art. 4º - A AOP e o licenciamento para construção de ERB e ETSF observarão aos planos de zoneamento de ruídos e os planos de zonas de proteção de aeródromos, helipontos e de auxílio à navegação aérea do Município.

Art. 5º - A implantação de ERB e ETSF estará sujeita à manutenção prévia do órgão competente, quando localizadas em áreas sobre legislação específica.

Art. 6º - Os níveis de ruído e vibrações emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da ERB e ETSF deverão atender aos limites prescritos em leis específicas vigentes, em especial a Lei nº 5.354 de 29 de janeiro de 1998, ou aquela que a substituir.

Art. 7º - A construção de ERB e ETSF deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome da operadora, site da ERB ou ETSF e o número de licença de operação da ANATEL e sua respectiva validade.

Art. 8º - O órgão licenciador deverá atuar sempre visando à redução da quantidade de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações no Município do Salvador.

§ 1º - O órgão licenciador poderá obrigar, fundamentadamente, a empresa responsável a relocar a ERB ou ETSF que esteja causando significativo impacto de vizinhança, desarmonia paisagística ou que não estejam em conformidade com os preceitos contidos nesta Lei.

§ 2º - Em todo caso, a relocação será objeto de novo licenciamento, ficando a empresa concessionária responsável pela completa desinstalação da ERB ou ETSF abandonada ou substituída.

Art. 9º - As empresas requerentes somente poderão implantar novos postes, torres ou multiusuários em edificações para construção de seus equipamentos quando não houver, na mesma área de prestação dos serviços, outros equipamentos semelhantes que possam ser compartilhados, mesmo que propriedade de outras empresas.

§ 1º - As empresas prestadoras dos serviços de telefonia deverão ceder para compartilhamento com outras prestadoras suas infra-estruturas de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações.

§ 2º - A exigência de compartilhamento somente poderá ser dispensada por justificado motivo técnico que seja corroborado pelo órgão Municipal licenciador.

§ 3º - O compartilhamento de ERB e ETSF seguirá, no que não contrariar esta Lei, as diretrizes estabelecidas pela Resolução ANATEL nº 274, de 05 de setembro de 2001, ou aquela que a substituir.

§ 4º - Para antenas compartilhadas, os níveis de radiação terão que respeitar os valores estabelecidos na Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPGRAM nº 3.190/03 ou aquela que a substituir.

Art. 10 - As prestadoras de serviços de telefonia promoverão um estudo a ser apresentado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para análise e aprovação do Poder Executivo, objetivando o compartilhamento a que se refere o artigo anterior contemplando as ERB's e ETSF's já existentes.

Art. 11 - Para a construção de antenas in door, nos termos do regulamento, a solicitante deverá apresentar Laudo Radiométrico, indicando o nível de radiação emitido no ambiente antes do seu funcionamento e o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início do funcionamento da mesma, comprovando que, com a sua construção, os limites previstos na Norma Técnica 02/03 da Resolução CEPGRAM nº 3.190/2003, ou aquela que a substituir, não serão ultrapassados.

Art. 12 - A construção de ERB e ETSF sobre edificações, somente será admitida desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que tenham normal acesso ao topo do edifício;

II - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação.

Art. 13 - O órgão licenciador poderá solicitar das empresas concessionárias, a qualquer momento, novas informações e medições de emissão eletromagnética por meio de avaliação das ERB's e ETSF's já